GOVERNO DO MUNICIPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 02

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 23 E/2014

ALTERA A REDAÇÃO DO ANEXO I DA LEI COMPLEMENTAR Nº 36 DE 24 DE MAIO DE 2012, OBJETIVANDO ALTERAR A CARGA HORÁRIA DOS CARGOS CPE-202-CANTINEIRA E CPE-203-AUXILIAR DE SERVIÇO EDUCACIONAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou :

Art. 1º - Ficam alterados o Anexo I da Lei Complementar nº 36, de 24 de maio de 2012, objetivando alterar a carga horária para 35 (trinta e cinco) horas dos cargos: **CPE-202 – Cantineira** e **CPE-203 - Auxiliar de Serviço Educacional**, conforme quadro abaixo:

CÓDIGO	CARGO	Nº VAGAS	CARGA HORÁRIA	VENCIMENTO	Nº UPV	NÍVEL	ESCOLARIDADE
CPE-203	Auxiliar de Serviço Educacional	180	35	R$700,00	14	EDU-I	Ens. Fundamental

CÓDIGO	CARGO	Nº VAGAS	CARGA HORÁRIA	VENCIMENTO	Nº UPV	CLASSE	ESCOLARIDADE
CPE-202	Cantineira	60	35	R$ 700,00	14	EDU-I	Ens. Fundamental

Parágrafo único – Manterá a codificação, padrões, vencimentos, número de vagas, escolaridade e demais exigências dos cargos.

Art. 2º – O intervalo para repouso ou alimentação, o qual será de 30 (trinta) minutos, não será computado na duração do trabalho.

Art. 3º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, 10 DE NOVEMBRO DE 2014.

Ivar de Almeida Cerqueira Neto
Prefeito Municipal

Luiz Antônio Teixeira Andrade
Procurador Geral

Camara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG -11-Nov-2014-18:00-014101-1/2

GOVERNO DO MUNICIPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls. 03

Conselheiro Lafaiete, 10 de novembro de 2014.

Exmo. Sr. José Ricardo Sírio
Presidente da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG

Ref: **ENCAMINHAMENTO E JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR n°--- E/2.014.**

Exmo. Sr. Presidente e Nobres Vereadores

Temos a honra de submeter a esta Casa Legislativa, especialmente à apreciação dos nobres Vereadores, o Projeto de Lei Complementar n° --- E/2.014 que "**"ALTERA A REDAÇÃO DO ANEXO I DA LEI COMPLEMENTAR Nº 36 DE 24 DE MAIO DE 2012, OBJETIVANDO ALTERAR A CARGA HORÁRIA DOS CARGOS CPE-202-CANTINEIRA E CPE-203- AUXILIAR DE SERVIÇO EDUCACIONAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

Os servidores públicos investidos nos cargos de auxiliar de serviços educacionais e cantineiras, dentro de suas atribuições pertinentes, alterará a carga horária semanal para 35 (trinta e cinco) horas semanais, respeitado o intervalo intrajornada de trinta minutos para alimentação e repouso, o qual, não será computado na duração do trabalho.

O argumento para esta redução de horário refere-se ao desgaste físico e emocional que tais servidores sofrem em decorrência do longo período em que exerce suas atividades nas unidades escolares.

Devido ao desgaste no trabalho, o profissional cansado ou frágil emocionalmente não atenderá as exigências da comunidade escolar de forma adequada.

Com a redução dos horários buscamos uma melhor prestação dos serviços sem comprometer o princípio da eficiência na rede municipal de ensino.

Atualmente neste tipo de atendimento busca-se uma humanização, pois o que realmente faz a diferença aos alunos é como ele é tratado.

Na certeza de poder contar com os nobres vereadores a apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei, renovamos protestos de estima.

Atenciosamente,

Ivar de Almeida Cerqueira Neto
Prefeito Municipal

Luiz Antônio Teixeira Andrade
Procurador Geral

CÂMARA MUNICIPAL DE CONS
Fls. 04
TJ/MG

LEI COMPLEMENTAR Nº 61, DE 24 DE ABRIL DE 2014.

ALTERA A REDAÇÃO DO ANEXO I DA LEI COMPLEMENTAR Nº 036, DE 24 DE MAIO DE 2012, QUE "DISPÕE SOBRE O ESTATUTO E PLANO DE CARGOS E VENCIMENTOS DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE", OBJETIVANDO ALTERAR NÚMERO DE VAGAS, NÍVEL DE ESCOLARIDADE E EXTINÇÃO DE CARGO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou e eu, Prefeito Municipal em seu nome. sanciono a seguinte lei:

Art. 1º – Fica alterado o Anexo I da Lei Complementar nº 036, de 24 de maio de 2012, objetivando a alteração do número de vagas dos cargos CPE-202, CPE-203, CPE-211, CPE-220, CPE-221, CPE-251, CPE-252, CPE-253, CPE-257 e do nível de escolaridade para o cargo CPE-240 e extinção do cargo CPE-259, passando o mesmo a viger com a seguinte redação:

ANEXO I

QUADRO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

CÓDIGO	CARGO	Nº VAGAS	CARGA HORÁRIA	VENCIMENTO	Nº UPV	CLASSE	ESCOLARIDADE
CPE-202	**Cantineira**	**82**	**40**	**R$ 750,54**	**14**	**EDU-I**	**Ensino Fundamental**
CPE-203	**Auxiliar de Serviço Educacional**	**188**	**40**	**R$ 750,54**	**14**	**EDU-I**	**Ensino Fundamental**
CPE-211	**Auxiliar Escolar**	**77**	**30**	**R$ 1.002,50**	**18.7**	**EDU-III**	**Ens. Médio c/ formação Tec. Magistério**
CPE-220	**Auxiliar Biblioteca**	**40**	**30**	**R$ 1.002,50**	**18.7**	**EDU-III**	**Ens. Médio c/ formação Tec. Magistério**
CPE-221	**Aux. de Secretaria**	**60**	**30**	**R$ 1.002,50**	**18.7**	**EDU-III**	**Ens. Médio**
CPE-230	Instrutor de Oficina	14	25	R$ 1.233,03	23	EDU-IV	Formação Técnica
CPE-240	**Secretário Escolar**	**20**	**30**	**R$ 1.286,64**	**24**	**EDU-V**	**Ens. Médio**
CPE-241	Técnico em Nutrição	04	30	R$ 1.286,64	24	EDU-V	Téc. Nutrição e Registro Conselho
CPE-251	**PEI – Prof. Ed. Infantil. (*)**	**150**	**30**	**R$ 1.533,24**	**28,6**	**EDU-VI**	**Pedagogia ou Normal Superior**

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls. 05

CPE-252	**PEB-I – Prof. Ed. Básica (*)**	**420**	**25**	**R$ 1.533,24**	**28,6**	**EDU-VI**	**Pedagogia ou Normal Superior**
CPE-253	**PEB-II – Prof. Ed. Básica (*)**	**251**	**20**	**R$ 1.533,24**	**28.6**	**EDU-VI**	**Licenciatura Plena no conteúdo específico**
CPE-254	Professor – P-III (*) (Em Extinção)	12	20	R$ 1.651,18	30,8	EDU-VII	Licenciatura Plena no conteúdo específico
CPE-255	Pedagogo (Em Extinção)	15	20	R$ 1.769,13	33	EDU-VIII	Pedagogia
CPE-256	Analista Educacional	50	25	R$ 1.919,23	35,8	EDU-IX	Pedagogia com Habilitação em Supervisão ou Orientação
CPE-257	**Fonoaudiólogo**	**12**	**25**	**R$ 1.919,23**	**35,8**	**EDU-IX**	**Superior e Registro Conselho**
CPE-258	Nutricionista	01	25	R$ 1.919,23	35,8	EDU-IX	Superior e Registro Conselho
CPE-259	**Bibliotecário**	**02**	**25**	**R$ 1.919,23**	**35,8**	**EDU-IX**	**Superior e Registro Conselho - Extinto**
CPE-260	Psicólogo	14	25	R$ 1.919,23	35,8	EDU-IX	Superior e Registro Conselho
CPE-280	Inspetor Educacional	04	40	R$ 3.538,26	66	EDU-X	Pedagogia com habilitação em Inspeção Escolar

Art. 2º – As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações próprias constantes do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 3º – Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS VINTE E QUATRO DIAS DO MÊS DE ABRIL DE 2014.

Ivar de Almeida Cerqueira Neto
Prefeito Municipal

Luiz Antônio Teixeira Andrade
Procurador Geral

Fls. 06

PARECER Nº 171/2014

Projeto de Lei Complementar nº 023-E-2014

De autoria do Executivo Municipal, o anexo Projeto de Lei Complementar ***Altera Redação do Anexo I da Lei Complementar nº 36, de 24 de maio de 2012, objetivando alterar a carga horária dos cargos CPE-202-Cantineira e CPE-203-Auxiliar de Serviço Educacional, e dá outras providências.***

A proposta de lei complementar encontra-se devidamente acompanhada de justificativa (fls. 03), e está acompanhada de documentos de fls. 04 e 05.

É o relatório.

PARECER

As normas relativas aos servidores municipais reputam-se assunto de exclusiva competência legislativa do Município (art. 39, *caput*, da CRFB/88), por força da autonomia político-administrativa que lhe foi outorgada pela Constituição de 1988, nos termos de seus artigos 1º, 18, 29 e 30.

Cabe ao Município, mediante Lei de iniciativa do Executivo (art. 61, § 1º, II, "c", da CRFB), a organização do regime funcional de seus servidores, incluindo-se, aí, as regras sobre a composição do sistema remuneratório e demais vantagens e benefícios funcionais. Para tanto, impõe-se observar os comandos constitucionais dirigidos ao servidor público, em especial nos artigos 37 à 41.

As normas relativas à estrutura administrativa municipal reputam-se assunto de exclusiva competência legislativa do Município, por força da autonomia político-administrativa que lhe foi outorgada pela Constituição da República, nos termos dos seus artigos 1º, 18, 29 e 30.

A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição de legalidade no que concerne à competência (art. 13, X), e quanto à iniciativa, que é

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls. 07

privativa do Prefeito Municipal (art. 60, I), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete.

A proposta de Lei em análise objetiva reduzir a jornada de trabalho dos Auxiliares de Serviços Educacionais e das Cantineiras.

Cabe destacar que a fixação ou necessidade de alteração da carga horária varia de um cargo para outro, sendo ditada em conformidade com o interesse público predominante, considerando a natureza do cargo, sua complexidade, atribuições desempenhadas, esforço despendido, dentre outros fatores que são considerados na alteração da jornada de cada categoria funcional.

Imperioso registrar que esta alteração unilateral ocorre a bem do serviço público, desde que respeitadas as balizas constitucionais existentes, tais como a iniciativa privativa do Executivo, além da irredutibilidade dos vencimentos, não se cogitando de uma redução isonômica a outros cargos senão os estritamente necessários ao interesse público em questão.

Outrossim, cabe destacar, ainda, que toda e qualquer redução de carga horária deve atender ao interesse público, tendo em vista que não seria razoável que tal redução culmine em aumento de despesas com pessoal, pela necessidade de pagamento de horas extraordinárias ou pela necessidade de criação de novos empregos e consequente contratação de pessoal, o que não se verifica na presente proposição, não havendo necessidade de apresentação de Relatório de Impacto Orçamentário-Financeiro.

Ante o exposto, a proposta se afigura revestida das condições de legalidade e constitucionalidade.

Ocorre, que na forma apresentada o Projeto de Lei ora em análise está a padecer de vícios de técnica legislativa, que devem ser corrigidas conforme as emendas que ora sugerimos.

Relativamente ao quesitó mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

Fls.. 08

CONCLUSÃO

Além da Comissão de Legislação e Justiça devem ser ouvidas também as Comissões de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural e de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos.

QUORUM

Maioria simples dos Vereadores (art. 139, Parágrafo único, do Regimento Interno).

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido à dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 12 DE NOVEMBRO DE 2014.

GILCINEIA DA CONSOLAÇÃO VELES
- Procuradora do Legislativo -
- OAB/MG 81.681 -

/GCT/

Fls. 9

SUGESTÃO DE EMENDAS AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 023-E-2014

Emenda Nº 001 ao Projeto de Lei Complementar nº 023-E-2014

O artigo 1º do Projeto de Lei Complementar nº 023-E-2014 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 1º – Fica alterado o Anexo I da Lei Complementar nº 036, de 24 de maio de 2012, objetivando alterar a carga horária para 35 (trinta e cinco) horas dos cargos CPE-202 – Cantineira e CPE-203 – Auxiliar de Serviço Educacional, passando o mesmo a viger com a seguinte redação:

ANEXO I

QUADRO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

CÓDIGO	CARGO	Nº VAGAS	CARGA HORÁRIA	VENCIMENTO	Nº UPV	CLASSE	ESCOLARIDADE
CPE-202	Cantineira	82	35	R$ 750,54	14	EDU-I	Ensino Fundamental
CPE-203	Auxiliar de Serviço Educacional	188	35	R$ 750,54	14	EDU-I	Ensino Fundamental

CONSELHEIRO LAFAIETE, 12 DE NOVEMBRO DE 2014.

GILCINEA DA CONSOLAÇÃO TELES
- Procuradora do Legislativo -
- OAB/MG 81.681 -

/GCT/

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls. 10

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº: 023-E-2014

Segue parecer em 02 laudas.

EXPEDIENTE
18/11/14
Presidente

RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº: 023-E-2014, "*Altera a redação do Anexo I da Lei Complementar Nº: 36, de 24 de maio de 2012, objetivando alterar a carga horária dos cargos CPE-202 –Cantineira e CPE-203 – Auxiliar de Serviço Educacional e dá outras providências*", de autoria do Executivo Municipal, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre a sua juridicidade, legalidade e constitucionalidade, de conformidade com o art. 89, inciso I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A propositura passou pela análise da Procuradoria do Legislativo, às f. 06/09, que além de concluir pela sua legalidade e constitucionalidade, apresentou sugestão de emenda de técnica legislativa, às f.09, a qual ratificamos nesta oportunidade.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpte ressaltar que a proposta em questão, em relação à competência está devidamente alicerçada no art. 39, *caput* da CRFB/88, bem como no 61, §1º, II, alínea "c", da Carta Magna, corroborado também pelos dispositivos dos arts. 13, X e 60, I, ambos da Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete.

Importa registrar que o projeto ora em análise visa reduzir a carga horária dos cargos de auxiliar de serviço educacional e cantineira.

Assim, em contrapartida, buscará uma melhor prestação dos serviços de forma mais humanizada, evitando, assim, o desgaste físico e emocional dos servidores.

Portanto, mediante tais considerações preliminares, nos limites do juízo de admissibilidade que compete a esta Comissão emitir, percebe-se que a mencionada proposição, mostra-se revestida de interesse público, coadunando com o ordenamento jurídico-constitucional vigente.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto e com fundamento no art. 117, §2º, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno desta Casa Legislativa, conclui-se pela **inexistência** de óbice para a tramitação regimental do referido Projeto de Lei, devendo o mesmo ser apreciado, discutido e votado pela Câmara em Plenário.

É o nosso parecer.

SALA DAS COMISSÕES, 14 DE NOVEMBRO DE 2014.

VEREADOR JOSÉ BOAVENTURA CELESTINO

VEREADOR ANTÔNIO SEVERINO DE REZENDE LOBO

VEREADOR PEDRO ANTÔNIO MENDES LOUREIRO

Rua Assis Andrade, 540 – Centro – CEP 36.400-000 – Conselheiro Lafaiete – MG
Fone (0**31) 3769-8100 – Fax (0**31) 3769-8103

-17-Nov-2014-11:45-01414?-1/2 Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELH... Fls. 12

PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, POLÍTICA URBANA E RURAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 023-E/2014.

Presidente

RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 023-E/2014, que "***Altera a redação do anexo I da lei Complementar nº 36 de 24 de maio de 2012, objetivando alterar a carga horária dos cargos CPE-202 – Cantineira e CPE-203 – Auxiliar de Serviço educacional, e dá outras providências***", de autoria do Executivo Municipal, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre sua viabilidade e conveniência, atendendo ao disposto no inciso II do art. 89 do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

Estando atestada a legalidade, juridicidade e constitucionalidade da presente proposição pela Comissão de Legislação e Justiça, não vislumbramos impedimentos de ordem administrativa que impeça a aprovação do referido Projeto.

CONCLUSÃO

Esta Comissão é de parecer favorável à aprovação do Projeto de Lei em apreço, que o mesmo seja discutido e votado pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 19 DE NOVEMBRO DE 2014.

VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE

VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

Camara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG -18-Nov-2014-17:50-014171-1/2

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls. 13

PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 023-E-2014

RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 023-E-2014, que ***"Altera redação do anexo I da Lei Complementar nº 36, de 24 de maio de 2012, objetivando alterar a carga horária dos cargos CPE-202-Cantineira e CPE-203- Auxiliar de Serviço Educacional e dá outras providências"***, de autoria do Executivo Municipal, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre sua adequação orçamentária e financeira, atendendo ao disposto no inciso III do art. 89 do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de lei em análise visa a redução da carga horária dos cargos de auxiliar de serviço educacional e cantineira, objetivando uma melhor prestação do serviço por parte dos servidores. A presente proposição encontra-se de acordo com o que preceitua os artigos 156 e 157 da Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete.

Sob o aspecto da adequação financeira e orçamentária, não há óbice que possa inviabilizar a aprovação do projeto.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos que nos compete analisar, esta Comissão é favorável à aprovação do Projeto de Lei em apreço e que o mesmo seja discutido e votado pela Câmara em Plenário.

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-25-Nov-2014-14:10-014232-1/2

SALA DAS COMISSÕES, 19 DE NOVEMBRO DE 2014.

VEREADOR TARCIANO DEL FRANCO MARTINS

WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA

BENITO NICOLAU LAPORTTE

Fls. 14

PARECER DA COMISSÃO DE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 023-E-2014

A Comissão de Redação é de parecer que o Projeto de Lei Complementar nº 023-E-2014, de autoria do Executivo Municipal, que ***"Altera Redação do Anexo I da Lei Complementar nº 36, de 24 de maio de 2012, objetivando alterar a carga horária dos cargos CPE-202-Cantineira e CPE-203-Auxiliar de Serviço Educacional, e dá outras providências"***, deva ser aprovado pela Câmara, com a seguinte redação:

APROVADO
02/12/14
Presidente

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 023-E-2014

ALTERA A REDAÇÃO DO ANEXO I DA LEI COMPLEMENTAR Nº 36 DE 24 DE MAIO DE 2012, OBJETIVANDO ALTERAR A CARGA HORÁRIA DOS CARGOS CPE-202-CANTINEIRA E CPE-203- AUXILIAR DE SERVIÇO EDUCACIONAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou :

Art. 1º – Fica alterado o Anexo I da Lei Complementar nº 036, de 24 de maio de 2012, objetivando alterar a carga horária para 35 (trinta e cinco) horas dos cargos CPE-202 – Cantineira e CPE-203 – Auxiliar de Serviço Educacional, passando o mesmo a viger com a seguinte redação:

ANEXO I

QUADRO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

CÓDIGO	CARGO	Nº VAGAS	CARGA HORÁRIA	VENCIMENTO	Nº UPV	CLASSE	ESCOLARIDADE
CPE-202	**Cantineira**	82	**35**	R$ 750,54	14	EDU-I	Ensino Fundamental
CPE-203	**Auxiliar de Serviço Educacional**	188	**35**	R$ 750,54	14	EDU-I	Ensino Fundamental

Parágrafo único – Ficam mantidas a codificação, padrões, vencimentos, número de vagas, escolaridade e demais exigências dos cargos.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls. 15

Art. 2º – O intervalo para repouso ou alimentação, o qual será de 30 (trinta) minutos, não será computado na duração do trabalho.

Art. 3º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, 28 DE NOVEMBRO DE 2014.

VEREADOR ANTÔNIO SEVERINO DE REZENDE LOBO

VEREADOR JOSÉ BOAVENTURA CELESTINO

VEREADOR PEDRO ANTÔNIO MENDES LOUREIRO

/GCT/

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 023-E-2014

ALTERA A REDAÇÃO DO ANEXO I DA LEI COMPLEMENTAR Nº 36 DE 24 DE MAIO DE 2012, OBJETIVANDO ALTERAR A CARGA HORÁRIA DOS CARGOS CPE-202-CANTINEIRA E CPE-203-AUXILIAR DE SERVIÇO EDUCACIONAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º – Fica alterado o Anexo I da Lei Complementar nº 036, de 24 de maio de 2012, objetivando alterar a cargahorária para 35 (trinta e cinco) horas dos cargos CPE-202 – Cantineira e CPE-203 – Auxiliar de Serviço Educacional, passando o mesmo a viger com a seguinte redação:

ANEXO I

QUADRO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

CÓDIGO	CARGO	Nº VAGAS	CARGA HORÁRIA	VENCIMENTO	Nº UPV	CLASSE	ESCOLARIDADE
CPE-202	**Cantineira**	82	35	R$ 750,54	14	EDU-I	Ensino Fundamental
CPE-203	**Auxiliar de Serviço Educacional**	188	35	R$ 750,54	14	EDU-I	Ensino Fundamental

Parágrafo único – Ficam mantidas a codificação, padrões, vencimentos, número de vagas, escolaridade e demais exigências dos cargos.

Art. 2º – O intervalo para repouso ou alimentação, o qual será de 30 (trinta) minutos, não será computado na duração do trabalho.

Art. 3º – Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS TRÊS DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2014.

VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO
- Presidente da Câmara -

VEREADOR ANTÔNIO SEVERINO DE REZENDE LOBO
- 1º Secretario da Câmara -

/ACACK/

GOVERNO DO MUNICIPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº 070, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2014.

ALTERA A REDAÇÃO DO ANEXO I DA LEI COMPLEMENTAR Nº 36 DE 24 DE MAIO DE 2012, OBJETIVANDO ALTERAR A CARGA HORÁRIA DOS CARGOS CPE-202-CANTINEIRA E CPE-203-AUXILIAR DE SERVIÇO EDUCACIONAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou e eu, Prefeito Municipal em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º – Fica alterado o Anexo I da Lei Complementar nº 036, de 24 de maio de 2012, objetivando alterar a carga horária para 35 (trinta e cinco) horas dos cargos CPE-202 – Cantineira e CPE-203 – Auxiliar de Serviço Educacional, passando o mesmo a viger com a seguinte redação:

ANEXO I
QUADRO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

CÓDIGO	CARGO	Nº VAGAS	CARGA HORÁRIA	VENCIMENTO	Nº UPV	CLASSE	ESCOLARIDADE
CPE-202	**Cantineira**	82	**35**	R$ 750,54	14	EDU-I	Ensino Fundamental
CPE-203	**Auxiliar de Serviço Educacional**	188	**35**	R$ 750,54	14	EDU-I	Ensino Fundamental

Parágrafo único – Ficam mantidas a codificação, padrões, vencimentos, número de vagas, escolaridade e demais exigências dos cargos.

Art. 2º – O intervalo para repouso ou alimentação, o qual será de 30 (trinta) minutos, não será computado na duração do trabalho.

Art. 3º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS TRÊS DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2014.

Ivar de Almeida Cerqueira Neto
Prefeito Municipal

Luiz Antônio Teixeira Andrade
Procurador Geral

PLC nº 023-E/2014